



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000507/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.286 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente B & L ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/05/2007

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ARTIGO 173, INCISO I DO CTN.

Não comprovada a ocorrência de pagamento parcial, como no presente caso, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no I, Art. 173 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ JULGADO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão. Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausente os Conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Miriam Denise Xavier e Fernanda Melo Leal.

Relatório

B & L ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-19.400/2008, às fls. 104/116, que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo às contribuições sociais, correspondentes à parte do segurado e empresa, incidentes sobre a remuneração de contribuinte individual (sócios administradores), em relação às competências 01/02 a 05/07, conforme Relatório Fiscal, às e-fls.54/56, consubstanciado na seguinte Notificação de Lançamento: **NFLD DEBCAD nº 37.076.805-1**.

O Sr. Fiscal aduz que em razão da não comprovação das remunerações dos contribuintes individuais, pois não constaram das Folhas de Pagamento e das GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e, ainda, pela não apresentação de Livros Diário/Caixa, o que ensejou a lavratura dos Autos-de-Infração nº 37.076.796-9 e 37.076.795-0, os valores foram arbitrados, com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Para o período de 01/2002 a 12/2003, foram consideradas as remunerações informadas da Declaração Anual Simplificada — PJ — exercício 2002 e na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ — exercício 2003 e para o período de 01/2004 a 05/2007, o parâmetro foi a maior remuneração paga a empregados da Empresa, verificados em Folhas de Pagamento e GFIP, conforme documentação comprobatória.

As contribuições da cota patronal foram lançadas a partir de 01/2002, em razão da Empresa, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES desde 21/12/1998, foi excluída do Sistema, em 01/01/2002, conforme base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 120/124, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a decretação da decadência em observância ao prazo quinquenal, estando fulminado a pretensão arrecadatória.

Afirmar que a pretensão arrecadatória do Estado, através de arbitramento, embora legítima, encontra-se nula de pleno direito, tendo em vista que se encontra inativa há mais de cinco anos, não fazendo qualquer tipo de pagamento para os seus sócios, sobretudo porque a exclusão da empresa no SIMPLES foi feita sem o amplo contraditório e ao devido processo legal, ferindo de morte o direito do contribuinte, previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.732/98.

Portanto, nulificado o ato, deixa de existir a obrigação tributária exigida, posto que seus efeitos somente poderão atingir os atos futuros, a partir da nova decisão administrativa ou do novo ato declaratório, e estando a empresa inativa por não exercer nenhuma atividade econômica ou financeira, conforme declarações do imposto de renda de inativo, apresentada na SRF, referente ao exercício de 2004 até a presente data, mais nada deve ao Fisco.

Ademais, por erro do fisco, a recorrente pagou os impostos pelo SIMPLES até 12/02, contrariando a própria decisão que a teria excluído, não podendo, portanto, transferir o erro para a parte mais fraca e vulnerável da relação jurídico-tributária, conforme discriminado pela SRF no documento anexo.

Sempre teve um baixo faturamento e o fato de ter tido uma sócia que possuía participação em outra empresa, sem direito a gestão, comparecendo como esposa do sócio majoritário, não demonstraria concorrência desleal ou infração à lei, capaz de desvirtuar o princípio da igualdade, a ensejar a sua exclusão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DECADÊNCIA

Suscita preliminarmente a decretação da decadência em observância ao prazo quinquenal, estando fulminado a pretensão arrecadatória.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Ao fim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Código Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando as Contribuições Previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos submetidos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que apurar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o auto-lançamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as Contribuições Sociais Previdenciárias deve observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo o entendimento que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrase regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelandose inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Entrementes, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento das contribuições, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

In casu, porém, despiciendas maiores elucidações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela inexistência de antecipação de pagamento no período fiscalizado, inclusive por ser de fácil percepção, uma vez que excluída do simples e não há nenhuma guia de pagamento anexada aos autos.

Na esteira dessas considerações, não vislumbrando a ocorrência de recolhimentos - antecipação de pagamento, fato relevante para aplicação do instituto da decadência nos termos da decisão do STJ acima ementada, a qual estamos obrigados a observar, é de se manter a ordem legal no sentido de aplicar o prazo decadencial inscrito no artigo 173, inciso I do CTN, afastando a decadência pleiteada pelo contribuinte.

MÉRITO

DO ARBITRAMENTO

Afirmar que a pretensão arrecadatória do Estado, através de arbitramento, embora legítima, encontra-se nula de pleno direito, tendo em vista que se encontra inativa há mais de cinco anos, não fazendo qualquer tipo de pagamento para os seus sócios, sobretudo porque a exclusão da empresa no SIMPLES foi feita sem o amplo contraditório e ao devido processo legal, ferindo de morte o direito do contribuinte, previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.732/98.

Portanto, nulificado o ato, deixa de existir a obrigação tributária exigida, posto que seus efeitos somente poderão atingir os atos futuros, a partir da nova decisão administrativa ou do novo ato declaratório, e estando a empresa inativa por não exercer nenhuma atividade econômica ou financeira, conforme declarações do imposto de renda de inativo, apresentada na SRF, referente ao exercício de 2004 até a presente data, mais nada deve ao Fisco.

De conformidade com o Relatório Fiscal, em razão da não comprovação das remunerações dos contribuintes individuais, pois não constaram das Folhas de Pagamento e das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e, ainda, pela não apresentação de Livros Diário/Caixa, o que ensejou a lavratura dos Autos-de-Infração nº 37.076.796-9 e 37.076.795-0, os valores foram arbitrados da seguinte forma:

Período de 01/2002 a 12/2003:

Remunerações informadas da Declaração Anual Simplificada — PJ — exercício 2002 e na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ — exercício 2003;

Período de 01/2004 a 05/2007:

Maior remuneração paga a empregados da Empresa, verificados em Folhas de Pagamento e GFIP.

Inicialmente, em que pese os argumentos da Defendente, não podemos considerar a Notificada inativa. A própria Empresa elaborou e exibiu Folhas de Pagamento e GFIP para o período a partir de 01/2004. A Auditoria juntou aos autos, além das cópias da Declaração Anual Simplificada - PJ de 2002 e na Declaração de Informações Econômico

Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2003, que comprovaram rendimentos pagos à Sócia Cristiane Tofoli Gonçalves de Almeida, no valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nos anos de 2002 e 2003, cópias de Folhas de Pagamento de diversas competências a partir de 01/2004. Dessa forma, não há como aceitar a alegada inatividade da Empresa e quanto a não exercer nenhuma atividade econômica ou financeira, a Defendente não trouxe aos autos provas de sua alegação.

É mister destacar, mais uma vez, que a Empresa Notificada deixou de apresentar à fiscalização Livro Diário e Livro Razão, apesar de solicitado por meio de TIAD, documentação essa que comprovaria se efetivamente ocorreu ou não o pagamento para os sócios, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 37.076.795-0.

Assim, em face da não apresentação da contabilidade, da ausência de quaisquer outros elementos de prova em favor da alegação de não pagamento de pró-labore, do fato da Empresa Notificada ter pago pró-labore A. Sócia nos exercícios 2002 / 2003, conforme documentos juntados pela Auditoria, a fiscalização apurou por aferição indireta a remuneração dos sócios correspondente a partir de 01/2004, tendo como parâmetro a maior remuneração paga a empregados da Empresa, verificados em Folhas de Pagamento e GFIP, com fundamento no art. 201, § 3º, inc. II, do RPS, na redação outorgada pelo Decreto nº 3.452/00.

Pelo exposto, sem razão a recorrente.

DAS ALEGAÇÕES ACERCA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Conforme expõe o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 467.119, de 07 de agosto de 2003 (fl. 357), declarou excluída a contribuinte da sistemática do SIMPLES, de onde se constata:

Art. 1º. *Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.*

E mais:

Art. 2º. A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º. *Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, relativamente à exclusão do Simples, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

É sabido que a RECORRENTE tinha pleno direito de recorrer do ato de exclusão do SIMPLES, conforme assegurou o próprio Ato.

Assim, cabe ao Contribuinte, em não concordando com o Ato excludente, manifestar sua inconformidade, por escrito, relativamente A. exclusão do SIMPLES, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição. E um ato espontâneo do Contribuinte e no seu silêncio, a exclusão do SIMPLES toma-se definitiva. E é o que nos parece. Primeiramente, porque o Contribuinte não traz nenhuma prova aos autos que manifestou seu inconformismo, tomando definitiva a sua exclusão do SIMPLES.

No entanto, não foi o Ato que deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Foi a Empresa que não usou dessa prerrogativa, tornando definitiva sua exclusão do SIMPLES.

E quanto à argumentação a respeito das razões excludentes do SIMPLES e documento anexado, é mister ressaltar que o presente processo não é foro competente, pois como já vimos, a exclusão do SIMPLES já se tornou definitiva. Dessa forma, o presente julgamento limita-se à discussão relacionada ao crédito tributário, constituído através da lavratura da NFLD.

Neste sentido, o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 (que instituiu o SIMPLES) prevê que as empresas excluídas da sistemática simplificada de arrecadação sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, agiu bem a auditoria fiscal ao lançar as contribuições, objeto da presente Notificação de Débito, em razão da exclusão da Empresa Defendente do SIMPLES pelo Orgdo competente, ficando sujeita, a partir 01/01/02, as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira